



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003408/2007-07
Recurso nº 505.205 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.882 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HENRIQUE VELOSO ROMERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

MULTA DE OFÍCIO. PROCESSO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

É ilegítima a cobrança de multa de ofício, durante a suspensão do crédito tributário, autorizada por liminar em processo judicial. Inteligência do artigo 151 do CTN, cominado com artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 39.618,47, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 16.749,17), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 12.561,87), além dos juros de mora (R\$ 10.307,43).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

1. no auto de infração é demonstrada uma divergência entre o informe de rendimentos da Parmalat do Brasil S/A e a declaração de ajuste apresentada à Receita Federal, que se deve a um mandado de segurança com pedido de liminar, solicitando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas correspondentes a férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas, 13º salário indenizado, gratificação por tempo de serviço e gratificação de férias;

2. o Departamento de Recursos Humanos da Parmalat do Brasil S/A apresentará uma retificação do informe de rendimentos ou uma declaração sobre a aplicação do mandado de segurança, que é apresentada em anexo;

3. afirma que, antes do auto de infração recebido no dia 11/05/2007, não recebeu nenhuma convocação da Receita Federal para esclarecer alguma divergência de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2002.

A 3ª Turma da DRJ/SP2/SP não conheceu da impugnação, conforme Acórdão de fls. 52/56, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se

pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão julgante do Poder Judiciário.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 17/09/2009 (fl. 58), o interessado, representado por seus advogados (fl. 66), interpôs recurso voluntário de fls. 59/65, em 14/10/2009. Em preliminar, aduz que a exigibilidade do crédito tributário constante do presente processo deve ser imediatamente suspensa, pois a liminar que afasta a incidência do IR sobre as verbas rescisórias não foi cassada, tão pouco a sentença de 1ª instância reformada, continuando ambas ainda em vigor. No mérito, sustenta que as verbas indenizatórias recebidas jamais poderá sofrer a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte. Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido, extinguindo o auto de infração e a imposição de multa, eis que o ato administrativo de lançamento do imposto de renda é ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pagos pela fonte pagadora Parmalat Brasil S/A Ind. Alimentos, CNPJ nº 89.940.878/0001-10, no valor de R\$ 76.297,88. Tal valor corresponde à diferença em o valor informado em DIRF pela Parmalat (R\$ 174.921,59) e o valor declarado pelo contribuinte em sua DIRPF/2003 (R\$ 98.623,71).

De acordo com os documentos constantes do autos, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, relativamente à matéria concernente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores tidos como omitidos. Portanto, há de se corroborar a decisão recorrida no que se refere a este aspecto, que bem resumiu o andamento do processo judicial que discute a mesma questão:

Do exame dos autos, verifica-se que, em 10/07/2002, foi deferida parcialmente a medida liminar no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.014255-2, impetrado pelo impugnante, que afastou a incidência do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e os respectivos adicionais, gratificação por tempo de serviço e gratificação de férias, mantendo a incidência tributo apenas sobre o 13º salário (fls. 12/17).

Posteriormente, a Autoridade Judiciária proferiu sentença e concedeu parcialmente a segurança (fls. 10), nos mesmos termos que a decisão liminar, sendo que, em 03/03/2004, foi prolatado Acórdão, dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo adicional (fls. 20/25).

Conforme pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a controvérsia prossegue, agora no Superior Tribunal de Justiça, como atesta o documento de fls.49/50, encontrando-se o processo pendente de decisão judicial definitiva.

Registre-se que, de acordo com a consulta processual realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça - STJ, transitou em julgado, em 07/05/2007, a decisão que deu provimento ao recurso especial tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação, pois se concluiu que não há incidência do imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, dado o caráter indenizatório delas.

Vê-se, portanto, que o pleito do recorrente não pode ser julgado nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, nos termos do que ficou decidido na esfera judicial na citada ação.

Aliás, neste caso, em que já houve a baixa definitiva do referido processo, não há mais que se falar em supender a exigibilidade do crédito tributário, mas em apenas dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Esclareça-se que à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações, Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento, mesmo que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo não se interrompe.

Em relação à exigência de multa de ofício, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 prevê o não cabimento da multa de ofício, quando a exigibilidade do crédito restar suspensa por força das medidas judiciais elencadas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN..

Neste caso, a fonte pagadora informou, na DIRF (fls. 46 e 48), a suspensão da exigibilidade do IRRF relativo aos rendimentos tidos como omitidos, o que se coaduna com a medida liminar deferida parcialmente no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.014255-2. Assim, nos moldes do 63 da Lei nº 9.430/96, é de se afastar o lançamento da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10830.003408/2007-07
Acórdão nº **2801-01.882**

S2-TE01
Fl. 73
